

passivo. 2. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 3. A decisão proferida em 13/12/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0812761-97.2022.8.14.0000, declarou a inconstitucionalidade do §2º do artigo 26 da Lei n. 6.182/1998, com efeitos ex nunc a partir da data do julgamento, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até aquela data. 4. Deve ser desconstituída a decisão de primeira instância que conclui pelo indeferimento de impugnação com fundamento no §2º do artigo 26 da Lei n. 6.182/1998, proferida após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0812761-97.2022.8.14.0000. 5. Recurso conhecido e provido para anular a decisão de primeira instância a fim de que seja apreciada a matéria de defesa apresentada na impugnação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9653– 1ª CPJ. RECURSO N. 21763 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001217-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9652– 1ª CPJ. RECURSO N. 21761 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000270-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9651– 1ª CPJ. RECURSO N. 21759 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042021510000066-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9650– 1ª CPJ. RECURSO N. 21757 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072018510010949-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9649– 1ª CPJ. RECURSO N. 21755 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042021510000014-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9648– 1ª CPJ. RECURSO N. 21645 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000459-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9647– 1ª CPJ. RECURSO N. 21809 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000203-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida

a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9646– 1ª CPJ. RECURSO N. 21807 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000202-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9645– 1ª CPJ. RECURSO N. 21805 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102023510000154-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9644– 1ª CPJ. RECURSO N. 21801 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032020510000057-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9643– 1ª CPJ. RECURSO N. 21799 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032020510000056-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9642– 1ª CPJ. RECURSO N. 22055– DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000223-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR.1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão.2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina que a Fazenda Estadual se abstenha de reter mercadorias quando motivadas exclusivamente pela cobrança de tributos do autor daquela ação.3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9641– 1ª CPJ. RECURSO N. 22053– DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000216-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR.1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão.2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina que a Fazenda Estadual se abstenha de reter mercadorias quando motivadas exclusivamente pela cobrança de tributos do autor daquela ação.3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.

ACÓRDÃO N. 9640– 1ª CPJ. RECURSO N. 22047– DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000210-8). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR.1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, fica impedido de efetuar o recolhimento no 10º dia do mês subsequente àquela obrigação, devendo fazê-lo no momento da ocorrência do fato gerador em questão.2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina que a Fazenda Estadual se abstenha de reter mercadorias quando motivadas exclusivamente pela cobrança de tributos do autor daquela ação.3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2024.